



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720370/2007-89
Recurso nº 169.619 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.291 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente GALDINO TOMAZ FERREIRA DE CAMARGO, LUIZ CLÉLIO VITÓRIO, GUIDO HIGINO VITÓRIO, TARSIL MIGUEL MOREIRA VITÓRIO E VITÓRIO ARMAZÉNS GERAIS LTDA
Recorrida 1º TURMA DRJ JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2002 a 2005

SUJEIÇÃO PASSIVA. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL - Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

LUCRO ARBITRADO – O fato de o contribuinte deixar de apresentar documentos fiscais e contábeis, ao ser regularmente intimado, enseja o arbitramento do lucro.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – PIS, COFINS E CSL

Aplica-se aos lançamentos de PIS, COFINS e CSL os mesmos reflexos da decisão dada ao IRPJ por terem o mesmo suporte fático que os originou.

Recurso Voluntário Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, [Tabela de Resultados] por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento aos recursos nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, fls. 524/556 interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ de JUIZ DE FORA - MG, de fls. 449/467, que julgou procedente o lançamento efetuado por meio do auto de infração de fls. 6/86.

Adoto o relatório proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG (fls. 449/467):

“Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração, às 06/86, para exigência de créditos tributários, referentes aos anos calendários de 2002. 2003. 2004 e 2005 adiante especificados:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS

TRIBUTO	Fls.	Imposto/ Contribuições	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ	07/08	1.123.477,99	592.375,86	1.685.216,95	3.041.070,80
Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS	23/24	329.748,47	179.122,10	494.622,57	1.003.493,14
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS	37/38	1.521.916,71	826.718,65	2.282.874,97	4.631.510,33
Contribuição Social sobre o Lucro Social - CSLL.	51/52	547.889,95	290.103,10	821.834,88	1.659.827,93
TOTAL					10.695.902,20

Constituem partes integrantes dos Autos ele Infração lavrados, a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e o Relatório de Auditoria Fiscal, nos quais estão descritos a matéria tributável e a base legal de cada tributação, o Demonstrativo de Apuração do Imposto ou Contribuição e o Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, documentos que constituem as fls. 09/22; 25/36; 39/50; 53/86 do processo.

Objetivando o esclarecimento da tributação o autuante instruiu o processo com os documentos às fls. 87/389.

Conforme Relatório de Auditoria Fiscal às fls. 69/86, durante o procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte acima qualificado,

a fiscalização observou que relativamente aos anos calendários de 2002, 2003, 2004 e 2005:

a) a empresa individual GALDINO TOMAZ FERREIRA DE CAMARGO, CNPJ nº 00.539.066/0001-54, apresentou DIPJ para os anos-calendário 2002, 2003 e 2005 optando pela tributação com base no lucro presumido, onde inseriu R\$ 0,00 (ZERO) de receitas naqueles anos. Para o ano-calendário de 2004, a empresa apresentou Declaração de Inativa.

b) apesar de não ter declarado nenhum faturamento à Receita Federal nos anos calendário 2002 a 2005, a empresa autuada declarou à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais os seguintes montantes anuais de faturamento:

Ano-calendário 2002: R\$ 9.706.117,54

Ano-calendário 2003: R\$ 18.941.078,73

Ano-calendário 2004: R\$ 7.524.105,11

Ano-calendário 2005: R\$ 14.559.258,24

c) intimada a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, através do Termo de Início de Ação Fiscal, o titular da firma individual declarou ser "laranja" e não estar com a documentação da referida empresa;

d) os Srs. Luiz Clélio Vitorio, Guido Higino Vitorio e Tarsil Miguel Vitorio apontados como responsáveis pela fiscalizada, foram intimados a apresentar o Livro Diário e/ou Livro Caixa da empresa. Porém eles também informaram que não possuem qualquer documento da fiscalizada;

e) o Sr. José Carlos de Oliveira, suposto contador da empresa, declarou que não é responsável pela parte contábil da mesma e que só faz a parte fiscal e trabalhista para a fiscalizada. Ele também declarou que recebe seus honorários profissionais diretamente no endereço da fiscalizada, onde funciona também a VITÓRIO'S ARMAZEM GERAIS;

f) a contínua falta de apresentação de documentos por parte da fiscalizada configura-se de forma inequívoca, a hipótese prevista no art. 47 da Lei 8.981/95;

g) tendo em vista que a receita bruta dos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005 é conhecida, esses valores serão utilizados para arbitramento do lucro nos termos dos artigos 16 da Lei

9.249/95 e 1º da Lei nº 9.430/96. Esses valores foram apurados com base nos Livros de Apuração de ICMS às fls. 170/223.

Com base na irregularidade descrita anteriormente, foram gerados os seguintes autos de infração:

1-IRPJ.

Lançamento decorrente do arbitramento do lucro.

Fato Gerador: primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2002, 2003, 2004 e 2005 descritos às fls. 09/11.

Enquadramento Legal: art. 530, inciso III e art. 532, todos do RIR/99.

2-CSLL.

Lançamento decorrente do arbitramento do lucro.

Fato Gerador: primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2002, 2003, 2004 e 2005 descritos às fls. 53/55.

Enquadramento Legal: descrito às fls. 56.

3 – PIS.

Lançamento decorrente da apuração da contribuição para o PIS com base na receita bruta declarada para a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais nos meses de janeiro de 2002 a dezembro de 2005, através dos Livros de Apuração de ICMS dos respectivos períodos, discriminada às fls. 70/71.

Fato Gerador: 31/01/2002 a 31/12/2005, discriminados às fls. 25/27.

Enquadramento Legal: descrito às fls. 27.

4 - COFINS.

Lançamento decorrente da apuração da contribuição para a COFINS com base na receita bruta declarada para a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais nos meses de janeiro de 2002 a dezembro de 2005, através dos Livros de Apuração de ICMS dos respectivos períodos, discriminada às fls. 70/71.

Fato Gerador: 30/01/2002 a 31/12/2005, discriminados às fls. 39/41. ~

Enquadramento Legal: descrito às fls. 41.

Foi aplicada sobre o crédito tributário apurado multa de ofício no percentual de 150% tendo em vista que:

1) a empresa autuada, conforme declaração do suposto titular, foi aberta com o intuito de encobrir negócios ligados ao café. O Sr. Galdino não possui a mínima condição financeira para ser proprietário de fato de uma empresa faturou R\$ 50.730.559,62 entre 2002 e 2005;

2) a fiscalizada, através dos responsabilizados neste lançamento, omitiu significantes receitas tributáveis (R\$ 9.706.117,54 em 2002, R\$ 18.941.078,73 em 2003, R\$ 7.524.105,11 em 2004 e R\$ 14.559.258,24 em 2005);

3) a empresa individual GALDINO TOMAZ FERREIRA DE CAMARGO comprava café de produtores rurais e vendia para exportadoras. A legislação tributária permite que as exportadoras ou comercial tradings pleiteiem ressarcimento de compras para exportação. Desse modo, os milhões de reais em vendas com a utilização das Notas Fiscais da fiscalizada para exportadoras, poderão gerar restituições de PIS e COFINS para seus clientes, o que causa duplo prejuízo ao erário;

4) os corretores de café de Manhuaçu/MG, intermediários das transações em nome da fiscalizada, apontaram os Srs. Luiz Clelio e Tarsil Miguel como os responsáveis pela administração e pela venda do café "guiado" em nome da fiscalizada. Ou seja, os empresários vendiam café emitindo NFs da auditada para acobertar tais vendas;

5) O Sr. GALDINO TOMAZ FERREIRA DE CAMARGO forneceu procurações para que os Srs. Luiz Clelio Vitorio, Guido Higino Vitorio e Tarsil Miguel Moreira Vitorio pudessem administrar e representar a empresa, realizando a sua movimentação financeira e todos os atos de gestão. Todos os fatos constatados durante a auditoria levam à conclusão de que eles eram os administradores e representantes da fiscalizada entre 2002 e 2005;

6) O Sr. Galdino não tinha conhecimento das operações da empresa e nem mesmo possuía telefone em casa, mas mesmo

assim a empresa em seu nome faturou mais de R\$ 50.000.000,00 entre 2002 e 2005;

7) existem indícios que os responsabilizados utilizaram a interposição de pessoas também na CAFEIRA RIO PRETENSE LTDA e no VITORIO'S ARMAZIENS GERAIS LTDA.

Os procedimentos acima apontados denotam, segundo o Fisco, o elemento subjetivo da prática dolosa e ensejam a aplicação de multa qualificada prevista nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Tendo em vista os fatos apurados no procedimento fiscal foi efetuada Representação Fiscal para Fins Penais anexada ao processo na 10630.720.378/2007-45.

Foram arrolados como responsáveis pelo crédito tributário, além da empresa individual Galdino Tomaz Ferreira de Camargo, CNPJ nº 00.539.066/00011-54, seu titular, Galdino Tomaz Ferreira de Camargo, CPF nº 424.833.106-30; Luiz Clelio Vitorio. (CPF nº 533.073.216-68; Guido Higino Vitorio, CPF nº 283.299.866-00; Tarsil Miguel Moreira Vitorio, CPF nº 097.977.077-76 e Vitorios Armazéns Gerais Ltda, CNPJ nº 02.197.396/0001-34.

Devidamente notificado, e não se conformando com o procedimento fiscal, a empresa GALDINO TOMAZ FERREIRA DE CAMARGO apresentou, tempestivamente as suas razões de defesa, às fls. 399/401, nas quais, em síntese, alega:

Inicialmente, ressalta que os trabalhos de fiscalização iniciaram pelo MPF 0610300.2006.00162-3, tendo inclusive ocorrido diligência em períodos em que o referido MPF estava vencido, sendo, portanto nulo, todos os atos praticados nesses períodos.

Ratifica a Declaração firmada em 07/03/2007, a qual, segundo seu entendimento, foi digitada a bel prazer dos auditores fiscais e assinada pelo defendente sob coação psicológica, a qual deverá ser tomada novamente, com assistência de um advogado. A declaração foi colhida fora dos procedimentos do MPF quando não existia autorização legal, os senhores auditores fiscais dirigiram à residência da defendente, após as 20 horas, constando fatos e nomes que o declarante nunca viu, visto que sempre foi o defendente que coordenou todas as atividades da empresa.

Afirma que é empresário desde 01 de março de 1995 quando iniciou com a atividade comercial de Comércio Varejista e Atacado de Cimento, Materiais de Construção e Indústria de Comércio de Artigo de Serralheria, conforme comprova o seu registro junto a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Aduz, ainda, que em data de 14/04/1999 mudou a atividade comercial para compra e venda de café em grãos, apesar de ter pouca experiência no ramo de café. Após iniciar nessa atividade fez uma parceria com Luiz Clelio Vitórios, uma vez que este possuía um bom conhecimento do ramo.

Prossegue, argumentando que, em razão do espaço físico da empresa e por redução de custo, todas as mercadorias adquiridas foram depositadas em uma empresa de armazenagem, a Vitórios Armazéns Gerais.

Para um melhor desenvolvimento das atividades comerciais, promoveu junto ao Cartório de Registro de Paz e Oficial do Registro Civil, outorga de procuração concedida ao Sr. Luiz Clélio Vitório e, posteriormente, foi outorgado poderes, também, para os Srs. Tarsil Miguel Moreira Vitória, Guido Higino Vitório e Helio Marcial.

Registra que os procuradores mencionados Tarsil e Clelio tinham única e exclusivamente poderes para efetuarem compras e a movimentação financeira em razão do pouco conhecimento, tudo isto dentro das normas legais, com as devidas prestações de conta. conforme faz prova as fotocópias dos instrumentos de procuração, em anexo.

Afirma, ainda que, pelas atividades prestadas, os Srs. Clelio e Tarsil percebiam por corretagem valor correspondente a R\$ 0,20 por sacas de café adquiridas, tudo isso. com as devidas prestações de contas.

Aduz que o responsável técnico contábil da empresa era responsável pela execução da contabilidade fiscal estadual, previdenciária e trabalhista e nunca em relação à parte fiscal federal, uma vez que a empresa não efetuava os recolhimentos dos impostos.

A empresa nunca foi administrada pelos Srs. Clelio, Tarsil e Guido, conforme relataram os Srs. Auditores fiscais, pois esta sempre fora administrada pelo defendendo.

O Sr. Guido Higino, apesar de ter procuração com amplos poderes junto à instituição financeira, jamais exerceu qualquer compra, venda, gerenciamento ou qualquer outra atividade junto ao defendendo.

A empresa Vitórios Café somente efetuava o armazenamento das mercadorias, recebendo por este serviço, sem nenhuma ligação a mais.

Reclama que, com relação aos valores apresentados, estes deverão ser refeitos, levando-se em consideração a pequena margem de lucro, apurada na venda de café, bem como a penalização da multa ao mínimo legal.

Por fim, em razão de todo o exposto, requer:

1) que todos os atos praticados antes da vigência dos MPF 0610300.2007.000219-4, ou seja, antes de 09 de julho de 2007 e posterior a 24 de outubro de 2007, sejam anulados, nos termos da legislação fiscal;

2) a exclusão do pólo de responsabilidade a empresa Vitórios Café. Guido Higino Vitório, Tarsil Miguel Vitório e Luis Clelio Vitório e Luiz Clelio Vitório, uma vez que a responsabilidade total sempre fora do defendente;

3) um novo depoimento pessoal do defendendo, acompanhado de seu advogado, no qual este ratificará a declaração a qual foi coagido psicologicamente a assina;

4) a nulidade de todos os atos dos Srs. Auditores fiscais e a produção de todas as provas em direito admitidas.

A empresa Vitorio's Armazéns Gerais Ltda, CNPJ nº 02.197.396/0001-34 (responsável solidário), e as pessoas físicas, Tarsil Miguel Moreira Virório, CPF nº 097.977.077-76 (pessoalmente responsável), Guido Higino Vitório, CPF nº 283.299.886-00 (pessoalmente responsável) e Luiz Clelio Vitório, CPF nº 533.073.216-68 (pessoalmente responsável), também, apresentaram, ternpestivamente, através dos procuradores nomeados pelos instrumentos de Fl. 439/445, suas irnpugnações, às fls. 403/438, que após suas alegações. requerem:

I. Em homenagem aos princípios constitucionais, sejam anulados todos os atos a contar de 05 de setembro de 2007 e oportunizado

o direito de defesa e, igualmente, sejam os atos dos Senhores Auditores fiscais devidamente motivados;

II. Seja reconhecida a ineficácia dos autos de infração impugnados em relação aos impugnantes, pelo que os créditos tributários neles constituídos não poderão ser exigidos dos impugnantes;

III. Não sendo acolhido o requerimento anterior, seja excluída a atribuição de responsabilidade pessoal e solidária aos impugnantes pelos créditos tributários constituídos.

IV. Seja determinada, em qualquer caso, a realização dos diligências requeridas pelo impugnem/e, nos termos dos arts. 16. IV e 17. do Decreto nº 70.235/72.

V. Seja de qualquer sorte desconsiderada a imputação de solidariedade sobre qualquer a/o de terceiros em face dos impugnantes.

VI. Por precaução, configurado que não houve qualquer ação delituosa, nem tampouco qualquer ilícito civil, tributário ou criminal. seja julgado improcedente o AI e, assim não entendendo, aplicado a forma de tributação de lucro real com o refazimento de toda ação, considerando os lançamentos com seus benefícios fiscais e individualizando a conta bancária;

VII. Em caso de multa, seja limitado o 20% na forma do artigo 61 da Lei Federal 9430,

VIII. De qualquer sorte, vencidos desde já pugno pelo refazimento do auto com a correta análise da movimentação, expurgando-se os valores em duplicidade, custas, empréstimos, juros, enfim todos os valores que não impliquem em receita, aplicando-se a forma requerido no inciso VI.

IX. Requer a anulação de todo AI por completa falta de previsão legal e ofensa a princípios constitucionais e, em assim não entendendo, seja, por precaução, deferido o direito de apresentação de perícia contábil.

X. Requer, desde já, a produção de todos as provas em direito admitidas, para o exercício legal do direito de defesa e do contraditório.

É o relatório”

Analisando a impugnação, a DRJ julgou procedente o lançamento efetuado por meio do auto de infração de fls. 449/467, tendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

HIPÓTESE DE ARBITRAMENTO - O fato de o contribuinte deixar de apresentar documentos fiscais e contábeis, ao ser regularmente intimado por diversas vezes, enseja o arbitramento do lucro.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

DIREITO DE SUJEIÇÃO PASSIVA - SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL - Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Suo pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

FASE PROCEDIMENTAL. CONTRADITÓRIO-AMPLA DEFESA - O procedimento preparatório do ato de lançamento é atividade meramente fiscalizatória durante a qual não se aplica o contraditório ou a ampla defesa pois não há ainda qualquer espécie de pretensão fiscal sendo exigida pela Fazenda Pública, tampouco litígio entre as partes.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL - Não há previsão, no rito do processo administrativo Fiscal, para audiência de instrução, na qual seriam ouvidas testemunhas. Os testemunhos que o contribuinte tenha em seu favor devem ser apresentados, sob forma de declaração escrita só com a impugnação.

DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ aplica-se aos litígios decorrentes, no caso PIS, CSLL e COFINS quanto à mesma matéria fática.

Lançamento Procedente

Ressalte-se não foi possível citar por correio (fls. 477/479) o contribuinte Galdino Tomaz Ferreira de Camargo da decisão de primeira instância e por isso o mesmo foi citado por edital (fl. 491). Adicionalmente, o citado contribuinte não apresentou Recurso Voluntário.

Os demais sujeitos passivos foram citados por correio e apresentaram Recurso Voluntário (fls. 524/556), alegando, em síntese os mesmos argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Trata-se o presente processo de cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos anos calendário 2002 a 2005, onde a fiscalização apurou esses tributos com base no lucro arbitrado, inciso III do art. 47 da Lei nº 8981/95, em virtude de que a Recorrente não apresentou os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa.

Apesar de não ter declarado nenhum faturamento à Receita Federal, já que enviou suas DIPJ's com valor ZERADO, a empresa declarou à Secretaria de Estado e Fazenda de Minas Gerais o valor aproximado de 53 milhões de reais como faturamento nos anos

calendário de 2002 a 2005, conforme demonstrado no livro de apuração do ICMS (fls. 171/224).

Com base no faturamento declarado no livro de apuração do ICMS, a fiscalização lavrou o auto de infração.

I – Sujeição Passiva e Responsabilidade Tributária

No auto de infração a autoridade fiscal considerou como sujeito passivo principal a empresa individual GALDINO TOMAZ FERREIRA DE CAMARGO. Incluiu também no polo passivo, como responsáveis, os senhores Galdino Tomaz Ferreira de Camargo, Luiz Clelio Vitorio, Guido Higino Vitorio, Tarsil Miguel Moreira Vitorio e a pessoa jurídica Vitorio's Armazem Gerais Ltda (fls. 85/86).

A empresa individual Galdino Tomaz Ferreira de Camargo e a pessoa física responsável, Galdino Tomaz Ferreira de Camargo, não apresentaram Recurso Voluntário. Assim, para ambos, prevalece o julgamento de primeira instância administrativa

Os demais responsáveis protocolaram Recurso Voluntário alegando, dentre outros argumentos, que a responsabilidade é exclusiva da fiscalizada, e assim sendo, não há solidariedade passiva para os Recorrentes. Ademais, que os recorrentes não tiveram qualquer modificação em suas situações financeiras. Tal fato não foi provado nos autos do processo.

Para embasar a sujeição passiva dos recorrentes, a fiscalização fundamentou utilizando os artigos 121, 124 e 135 do Código Tributário Nacional, o que foi acatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, *in verbis*:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Após a análise da legislação passa-se para a verificação dos fatos.

Conforme comprovado no relatório de auditoria fiscal (fls. 69/86), os Recorrentes são de fato solidariamente responsáveis pela pessoa jurídica Galdino Tomaz Ferreira de Camargo, já que:

o Sr. Galdino declara que não gerencia a empresa, pois os responsáveis de fato são os senhores: Luiz Clelio Vitorio, Guido Higino Vitorio, Tarsil Miguel Moreira Vitorio, sendo que assinou procurações em nome destes. Declara também que começou a emprestar o seu nome como um “laranja” há 12 anos atrás em troca de aposentadoria e pequenas quantias de dinheiro a cada vez que assina pela empresa. Por fim, declara que não possui capacidade financeira compatível com a direção da empresa Galdino Tomaz Ferreira de Camargo.

O Banco do Brasil informou que os recorrentes assinam pela empresa Galdino Tomaz Ferreira de Camargo e que na ficha cadastral dessa empresa o endereço e o telefone é o mesmo do Vitorio's Armazem Gerais Ltda (fl. 244).

A Cooperativa de Crédito dos Produtores do Vale do Paraíso Ltda. informou que os recorrentes assinam pela empresa Galdino Tomaz Ferreira de Camargo e que na ficha cadastral dessa empresa o endereço e o telefone é o mesmo do Vitorio's Armazem Gerais Ltda.

o Sr. Guido Higino ofereceu um imóvel de sua propriedade como garantia hipotecária para créditos rotativos de R\$ 50.000,00 disponibilizados pela Cooperativa de Crédito Rural dos Produtores do Vale do Paraíso Ltda., para as seguintes empresas: 1) Galdino Tomaz Ferreira de Camargo e 2) Cafeeira Rio Pretense Ltda.

Por fim, do confronto da legislação aplicável com os fatos descritos acima, fica configurado a solidariedade dos Recorrentes.

II – Da nulidade e do pedido de diligência

Requer os Recorrentes que sejam anulados todos os atos a contar de 5 de setembro de 2007 e oportunizado o direito de defesa, bem como seja reconhecida a ineficácia dos autos de infração.

Especificamente, os Recorrentes se referem a pedido de diligência, visando intimar o Sr. Carlos Rodrigo Macedo Vasconcelos, o Sr. José Carlos de Oliveira, a Sra. Wildima.

Ademais, solicita também a re-intimação dos senhores Galdino Tomaz Ferreira de Camargo, Hélio Marcial, Jair Jorge Alonso, Fernando Silveira da Silva, Gilberto Gripp da Silva, Marcus Vinícius Araújo, Alairton Geraldo Lopes e Sérgio Alves da Silva Sobrinho para que prestem declarações sob o crivo do contraditório, na presença dos oras defendentes, em procedimento de acareação.

Por fim, nesse pedido de diligência os Recorrentes requerem a quebra de sigilo fiscal de todas as pessoas investigadas com o fim de formular a correta defesa.

Em primeiro lugar, a fiscalização para formalizar os autos de infração adotou procedimentos legais como intimar os sujeitos passivos para fornecer os documentos contábeis, tais como os livros diário e razão, LALUR, bem como apresentar documento escrito sobre sua responsabilização pelos créditos apurados no curso de Fiscalização da empresa Galdino Tomaz Ferreira de Camargo, refutando ou corroborando os fatos e esclarecimentos demonstrados na referida intimação (fls. 281/335).

Em 5 de setembro de 2007, os Recorrentes apresentaram petição, resposta ao referido termo de intimação, onde não forneceram os documentos fiscais da citada empresa. Em suma, alegam que não são os responsáveis pela entidade e requerem pela realização de diligências (fls. 349/369).

Assim, os Recorrentes tiveram oportunidade, antes da autuação fiscal, de provarem que não são responsáveis pela entidade. Contudo, os sujeitos passivos não comprovaram tal fato.

Diante disso, não prevalece o pedido de nulidade dos autos de infração e o pedido de diligência.

III – Do arbitramento do lucro e da multa de ofício

Como demonstrado nos autos, os Recorrentes foram intimados a fornecer os documentos contábeis da empresa, tais como: livro diário, razão, livros auxiliares, Lalur, etc. Tais documentos não foram disponibilizados.

O artigo 47, inciso III, da Lei nº 8981/95 dispõe que:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

Assim, o procedimento adotado pelos Recorrentes de não fornecer os documentos contábeis/fiscais da entidade configura em hipótese de arbitramento do lucro.

Diante disso não prevalece os argumentos dos Recorrentes quanto a redução do valor autuado por conta de alteração da forma de apuração do lucro arbitrado para lucro real.

Adicionalmente, requer os Recorrentes que a multa seja limitada a 20% na forma do artigo 61 da Lei nº 9430/96.

Contudo, a citada multa não é cabível ao presente processo, já que o citado dispositivo refere-se especificamente a multa de mora, sem qualquer procedimento fiscal.

Por sua vez, a fiscalização calculou os tributos cobrados nesse processo com base em informações obtidas nos livros de apuração de ICMS (fls. 171/224), já que as DIPJ's foram enviadas com valor ZERO de faturamento. Demonstrando assim, omissão dolosa em nos termos dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4502/64, *in verbis*:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72”.

Dessa forma, a multa aplicável para o presente processo é de 150%, nos termos do §1º do artigo 44 da Lei nº 9430/96:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

IV – Dos lançamentos reflexos – CSLL, PIS e COFINS

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deve ser adotado com relação aos lançamentos reflexos, em virtude de serem decorrentes. Então, segundo a regra de que o acessório segue ao principal, as mesmas

Processo nº 10630.720370/2007-89
Acórdão n.º **1402-00.291**

S1-C4T2
Fl. 18

razões adotadas no exame do lançamento principal de IRPJ servem também para os respectivos lançamentos reflexos, no caso de CSLL, PIS e COFINS.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator